



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.029663/94-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.901 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria COFINS
Recorrente CAPEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/10/1993

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF n° 11.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES POR VIA POSTAL.

A teor do art. 23, II, § 4º, I, do Decreto n° 70.235/72, a correspondência oficial deve ser encaminhada ao domicílio eleito pelo sujeito passivo e não ao escritório dos patronos.

DEPÓSITOS EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA.

A aferição da suficiência de depósitos judiciais extemporâneos deve ser feita pelo método da imputação proporcional de pagamentos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS APURADAS EM DEPÓSITOS JUDICIAIS.

As diferenças a menor apuradas mediante imputação proporcional dos depósitos judiciais, quando não declaradas ao fisco, rendem ensejo ao lançamento de ofício com os consectários do lançamento de ofício.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em **01/08/1994**, lavrado para exigir o crédito tributário relativo à COFINS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de declaração e de recolhimento da contribuição em relação aos fatos geradores ocorridos **no período compreendido entre 30/04/1992 e 31/10/1993**.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 63 a 66, foi detectado que o contribuinte questionou a exigência da contribuição e efetuou depósitos judiciais no período abarcado pelo lançamento nos autos dos processos nº 92.68142-5 (ordinária) nº 92.57861-6 (cautelar). Entretanto, o contribuinte não declarou em DCTF os débitos depositados em juízo e efetuou depósitos em montante menor do que o devido nos meses de 04/92 a 08/92, 10/92 a 12/92, 03/93 a 07/93 e 10/93.

Em sede de impugnação o contribuinte insurgiu-se contra as diferenças apuradas nos depósitos judiciais. Alegou que o valor correto das diferenças é de 39.849,71 UFIR e não 47.731,98 UFIR, como apurado pela fiscalização. Acrescentou que se dedica à atividade de incorporação imobiliária e que a receita proveniente dessa atividade não constitui faturamento. Não constituindo faturamento, tais receitas não podem sofrer a incidência da contribuição. Questionou os consectários do lançamento de ofício, requereu a produção de provas e que as intimações fossem feitas diretamente aos advogados.

Por meio do Acórdão 23.348, de 29/10/2009, a 9ª Turma da DRJ-São Paulo julgou a impugnação procedente em parte. Foram rejeitados os pedidos formulados quanto às intimações e produção de provas (preclusão). No mérito, ficou decidido que existe coisa julgada formada em sentido desfavorável à pretensão do contribuinte. Tendo o Judiciário decidido que a contribuição incide sobre as receitas da atividade imobiliária, não há mais o que discutir a respeito neste processo administrativo. No que tange ao erro na apuração, foi decidido que a empresa não logrou demonstrar qual foi o engano cometido pela fiscalização. A multa de ofício foi excluída em relação às competências em que o depósito foi integral e mantida em relação às diferenças. Em relação à multa mantida, foi aplicado o princípio da retroatividade benígna ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, para reduzi-la ao patamar de 75%. Os juros de mora foram mantidos.

Por meio do despacho de fls. 282 a autoridade administrativa transferiu os débitos com exigibilidade suspensa para um novo processo (16151.003902/2013-37, fl. 298), a fim de que aguardassem a conversão em renda dos depósitos e manteve, nestes autos, o débito relativo à parcela insuficiente dos depósitos.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 12/08/2013 (fl. 300), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 303/329, em 11/09/2013. Alegou, em síntese, o seguinte: 1) ocorrência da prescrição intercorrente, pois o processo foi impugnado em 30/08/1994 e ficou parado por cerca de 15 anos sem nenhuma justificativa, só tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 12/08/2013; 2) ausência de apreciação regular de

suas alegações de impugnação, pois a autoridade julgadora de primeira instância deixou de efetuar o cotejamento numérico entre os valores apresentados pela fiscalização (47.731,98 UFIR) e os apresentados pela recorrente na planilha anexa à impugnação (39.849,71 UFIR). As bases de cálculo utilizadas pela fiscalização e pelo contribuinte são as mesmas. A diferença entre os valores apurados é decorrente da incorreta apuração por parte do fisco da correção, multa e juros incidentes, conforme detalhado na planilha existente nos autos; 3) existe necessidade de realização de diligência, em razão dos depósitos judiciais terem sido convertidos em renda 14/09/2010. Tratando-se de exigência de valores relativos às supostas diferenças entre o valor depositado e o montante supostamente devido, a conversão em renda dos depósitos certamente pode ter afetado os valores ora exigidos da recorrente. Requereu o acolhimento de suas razões a fim de que seja cancelada a exigência e que as notificações sejam encaminhadas ao escritório dos patronos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à alegação de prescrição intercorrente, a Súmula CARF nº 11 estabelece o seguinte:

"Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

E isto é assim em razão do disposto no art. 5º da Lei nº 9.873/99, que exclui a aplicabilidade da prescrição intercorrente aos processos fiscais.

Relativamente ao pedido para que as notificações e intimações sejam endereçadas aos patronos da causa, o pleito deve ser indeferido por falta de amparo legal, pois a regra no processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, quanto às intimações por via postal, é no sentido de que a correspondência seja endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a teor do disposto no art. 23, II, § 4º, I, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, é incontroverso nos autos que a recorrente sucumbiu na ação ordinária proposta com o objetivo de não recolher a contribuição sobre as receitas da atividade imobiliária. Existindo coisa julgada no sentido de que o contribuinte está sujeito à incidência da COFINS, não cabe mais nenhuma discussão a respeito, pois incide a regra do art. 468 do CPC.

A insurgência do contribuinte se dá também quanto à magnitude dos números apurados pela fiscalização. O contribuinte apurou um valor de 39.849,71 UFIR, conforme

planilha anexada com a impugnação, enquanto a fiscalização apurou 47.731,98 UFIR. A defesa alega, ainda, que a autoridade julgadora de primeira instância não analisou a referida planilha e que as diferenças não se referem à base de cálculo, mas sim a erros cometidos pela fiscalização na apuração dos encargos da mora.

A planilha mencionada pela defesa consta à fl. 167 dos autos e sua análise revela que em quase todos os meses os recolhimentos foram efetuados fora do prazo de vencimento legal.

Há que se concordar com o fundamento invocado pela decisão de primeira instância, qual seja: a defesa não comprovou qual foi o erro cometido pela fiscalização. Isto porque a planilha juntada com a impugnação não esclarece como foram calculados os juros e a multa de mora em relação aos depósitos extemporâneos, não havendo como se fazer o cotejo numérico almejado pelo contribuinte.

Os demonstrativos juntados pelo fisco, especialmente os de fls. 49 a 52, revelam que foi utilizado o algoritmo de cálculo oficial da Receita Federal, que adota o método da imputação proporcional de pagamentos, em respeito ao art. 167 do CTN.

O programa adotado pela fiscalização foi homologado pela Receita Federal, faz o cálculo utilizando as datas de vencimento legal e os índices oficiais de correção e juros de mora, sendo isento de erros. Considerando que os valores registrados nas guias de depósito coincidem com os valores dos pagamentos registrados pela fiscalização nos demonstrativos de imputação, a conclusão é no sentido de que a apuração da fiscalização está correta.

Ao contrário do alegado, não existe a necessidade de converter este julgamento em diligência. Isto porque o fato de os depósitos judiciais terem sido convertidos em renda em data posterior à apuração das diferenças, em nada influencia os valores exigidos neste processo, uma vez que o valor do débito coberto por aqueles depósitos já foi transferido para o processo nº 16151.003902/2013-37, conforme informação de fl. 298.

Assim, os valores depositados em juízo foram integralmente absorvidos na extinção do crédito tributário que foi transferido para o processo 16151.003902/2013-37, permanecendo em aberto as diferenças contestadas pelo contribuinte neste processo. A conversão dos depósitos em renda da União em nada influencia o valor das diferenças aqui discutidas.

Relativamente aos consectários do lançamento de ofício, verifica-se que a DRJ - São Paulo¹ já adequou o lançamento às disposições dos arts. 44 e 63 da Lei nº 9.430/96. Sendo assim, está correta a manutenção da presente exigência com os juros de mora e multa de ofício de 75%, uma vez que as diferenças apuradas não estavam com a exigibilidade suspensa (art. 151, II, do CTN) e nem foram declaradas ao fisco pelo contribuinte.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10880.029663/94-64
Acórdão n.º **3403-002.901**

S3-C4T3
Fl. 6

CÓPIA